



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202237 - PI (2026/0085822-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LISIANY FRANCO DE SA E SILVA
ADVOGADOS : LEÔNIDAS DA PAZ E SILVA - PI011160
ERIALDO DA LUZ SOARES - PI016528
AGRAVADO : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE AO REGIME DO DECRETO-LEI N. 911/1969. TEMA 722/STJ. INVIABILIDADE DE MITIGAÇÃO PELO ART. 421 DO CC E PELO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. A teoria do adimplemento substancial não incide sobre a ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-lei n. 911/1969; Os princípios gerais do direito contratual e o Código de Defesa do Consumidor não afastam a disciplina especial que impõe a quitação integral para evitar a consolidação da propriedade fiduciária.

3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, prejudicando o dissídio.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202237 - PI (2026/0085822-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LISIANY FRANCO DE SA E SILVA
ADVOGADOS : LEÔNIDAS DA PAZ E SILVA - PI011160
ERIALDO DA LUZ SOARES - PI016528
AGRAVADO : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE AO REGIME DO DECRETO-LEI N. 911/1969. TEMA 722/STJ. INVIABILIDADE DE MITIGAÇÃO PELO ART. 421 DO CC E PELO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. A teoria do adimplemento substancial não incide sobre a ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-lei n. 911/1969; Os princípios gerais do direito contratual e o Código de Defesa do Consumidor não afastam a disciplina especial que impõe a quitação integral para evitar a consolidação da propriedade fiduciária.
3. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, prejudicando o dissídio.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LISIANY FRANCO DE SÁ E SILVA (LISIANY) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Não se suporta aplicação a aplicação do entendimento como pretendido pela Apelante, pois, não se aplica a Teoria do Adimplemento Substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, como é o caso dos autos.

II - Devidamente comprovado a mora ou o inadimplemento, o DL nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário possa se valer da ação de busca e apreensão, sendo irrelevante examinar quais parcelas já foram pagas além disso, o art. o bem somente poderá ser restituído ao devedor se ele pagar no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade da dívida pendente.

III – Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fls. 173/174)

Nas razões do agravo, LISIANY mencionou **(1)** não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 283 e 284/STF); **(2)** impugnação específica ao fundamento de prevalência do Decreto-lei n. 911/69, sustentando aplicação dos princípios da boa-fé e da função social do contrato (art. 421 do CC); e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A. (CANOPUS), defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade por incidência das Súmulas 7/STJ, 283 e 284/STF, ausência de prequestionamento e não demonstração de divergência (Súmula 13/STJ) [e-STJ, fls. 226-232].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LISIANY sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, afirmando omissão sobre a análise do percentual de adimplemento superior a 80% e dos princípios da boa fé objetiva e proporcionalidade; **(2)** violação do art. 421 do CC, com defesa da aplicação do adimplemento substancial antes do pagamento de 95% das parcelas do financiamento; **(3)** aplicação do Código de Defesa do Consumidor em favor da parte financiada; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O acórdão decidiu, de modo direto e suficiente, a tese central do adimplemento substancial, deixando claro que, nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-lei n. 911/1969, *não se aplica a Teoria do Adimplemento Substancial*, com fundamento expresso na lei especial e na orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (Tema 722):

No caso em tela, não se admite a aplicação do entendimento como pretendido pelo Apelante, pois, não se aplica a Teoria do Adimplemento Substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, como é o caso dos autos. [...] Devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento, o DL nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário possa se valer da ação de busca e apreensão, sendo irrelevante examinar quantas parcelas já foram pagas ou estão em aberto; além disso, o art. 3º, § 2º, do DL 911/69, prevê que o bem somente poderá ser restituído ao devedor se ele pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade da dívida pendente. (e-STJ, fl. 175)

O Colegiado transcreveu a tese repetitiva para assentar a exigência de quitação integral em 5 dias, afastando a relevância jurídica do percentual de pagamento invocado por LISIANY:

Tema nº 722/STJ: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (e-STJ, fl. 176).

A afirmação explícita de que é “irrelevante examinar quantas parcelas já foram pagas” demonstra enfrentamento direto da tese fundada em percentuais de adimplemento, concluindo pela sua inaplicabilidade no regime legal específico. Não há, portanto, omissão, mas sim solução jurídica diversa da que pretendia LISIANY.

Quanto aos princípios da boa-fé objetiva e da proporcionalidade, o acórdão recorrido incorporou, como razões de decidir, fundamentos anteriores que tratam precisamente da boa-fé contratual e da racionalidade econômica do instituto, para apresentar a seguinte conclusão:

(...) o pagamento de quase a totalidade do débito pelo devedor é insuficiente para evitar a busca e apreensão do bem, sendo imprescindível o pagamento da integralidade da dívida, uma vez que, permitir o contrário, caracterizaria “um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor – numa avaliação de custo-benefício – de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidencia, aparta-se da boa-fé contratual propugnada”, ainda mais em um contexto normativo em que a propriedade fiduciária foi “concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional (...) [fl. 182].

Ao adotar tal fundamentação, o Colegiado apreciou a temática da boa-fé objetiva no próprio núcleo decisório, demonstrando que a preservação da integridade do regime do DL 911/1969 coaduna-se com a boa-fé e com a racionalidade do sistema, afastando a tese de que percentuais de adimplemento justificariam a mitigação da regra legal.

A técnica decisória observada está em linha com o princípio da persuasão racional, segundo o qual o julgador escolhe, de modo motivado, os fundamentos suficientes para resolver. À luz desses parâmetros, o acórdão estadual examinou o ponto jurídico essencial, inaplicabilidade do adimplemento substancial nos contratos regidos pelo DL 911/1969, com exigência de quitação integral, e justificou, com base normativa e jurisprudencial, por que o percentual superior a 80% não é determinante para impedir a consolidação da propriedade fiduciária. Do mesmo modo, acomodou a discussão de boa fé e proporcionalidade dentro da fundamentação adequada ao regime legal, concluindo que não há espaço para mitigar a regra especial em nome de tais princípios.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca LISIANY é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS HOSPITALARES. PRESTAÇÃO. FALHA. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. PERÍCIA. COMPLEMENTAÇÃO. DIGITALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO.

AUTOS. ACESSO INTEGRAL. VISTA PESSOAL. EQUIVALÊNCIA . SÚMULA 568/STJ. ASSISTENTE TÉCNICO. INTIMAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO . SÚMULA Nº 283/STF. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART . 406 DO CC. SELIC. DÍVIDAS DE NATUREZA CIVIL. APLICAÇÃO [...] 2 . **Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...]**
(REsp 2.189.067/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 24/2/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 5/3/2025)

(2) (3) Da aplicabilidade do adimplemento substancial e da proteção consumerista versus a disciplina especial do DL 911/69 e Tema 722/STJ

A jurisprudência desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial às ações de busca e apreensão regidas pelo Decreto-lei n. 911/69, em razão da existência de disciplina legal específica.

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Tema 722/STJ, segundo o qual, em ações de busca e apreensão, o devedor fiduciário deve pagar a integralidade da dívida (parcelas vencidas e vincendas) no prazo de 5 dias após a liminar para purgar a mora, tornando inviável o pagamento apenas das parcelas vencidas

O acórdão recorrido está em plena consonância com essa orientação ao afirmar que é irrelevante o número de parcelas pagas, a mora autoriza a busca e apreensão e somente a quitação integral da dívida afasta a consolidação da propriedade.

Não há como afastar a incidência da legislação especial mediante invocação de princípios gerais do direito contratual (art. 421 do CC) ou normas consumeristas.

De fato, esta Corte já assentou que a teoria do adimplemento substancial não pode se sobrepor ao regime jurídico específico da alienação fiduciária, e não impede o exercício do direito potestativo do credor fiduciário em caso de mora.

Portanto, correta a conclusão do Tribunal estadual, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

(4) Dissídio jurisprudencial

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos fundados na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ASSOCIADO INDIVIDUALMENTE. PRERROGATIVA DA ASSEMBLEIA GERAL. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

4. *A aplicação da Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão impugnada está alinhada à jurisprudência consolidada desta Corte, ainda que a interposição se dê pela alínea "a" ou "c" do art. 105, III, da CF (AgInt no AREsp n. 1.306.466/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13/11/2018).*

5. [...]

6. *Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*

(AREsp n. 2.931.126/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observando-se a gratuidade judiciária concedida na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.202.237 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0085822-8

Número de Origem:
08016387620238180026 8016387620238180026

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LISIANY FRANCO DE SA E SILVA

ADVOGADOS : LEÔNIDAS DA PAZ E SILVA - PI011160

ERIALDO DA LUZ SOARES - PI016528

AGRAVADO : CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028

LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026